



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



PARECER Nº 04 /2019 - CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça,
sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº
75/2015, que *“homologa o ICMS nº 31, de 12
de julho de 2006, do Conselho Nacional de
Política Fazendária – CONFAZ, prorrogado
pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015”*.

Autor: Deputado RODRIGO DELMASSO

Relator: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para emissão de parecer sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso, que homologa o ICMS nº 31, de 12 de julho de 2006, do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, prorrogado pelo Convênio nº 27, de 22 de abril de 2015.

Em sua justificação o autor evidencia que a CONFAZ, na sua 122ª Reunião Ordinária, em 07 de julho de 2016, celebrou o Convênio ICMS nº 31/06, no qual autoriza os Estados do Ceará, Paraná, Rio Grande do Sul, e o Distrito Federal, a conceder isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo, denominado “asfalto ecológico”.

Ressaltando ainda, que a Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015 (LDO/2016) já contempla a renúncia de receita tributária em razão do convênio

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DDL N.º 75 / 2015
FOLHA 12 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



supracitado para o exercício corrente e os 3 exercícios subsequentes.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça, na conformidade regimental, analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa da proposição em causa, emitindo parecer de caráter terminativo quanto aos três primeiros aspectos.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que se está respeitando as regras e princípios da Constituição Federal, mais especificadamente o art.155, § 2º, XII, “g”, que exige convênio firmado no âmbito do CONFAZ para concessão de isenção do ICMS por parte dos Estados e do Distrito Federal.

*“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
XII - cabe à lei complementar:
g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.”*

A proposta também atende ao disposto no art. 135, § 6º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determina a homologação dos convênios por esta Casa, para que produzam efeitos jurídicos no âmbito do DF. Vejamos:

*“Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:
[...]
§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.”*

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Decreto Legislativo nº 75/2019, de autoria do Deputado Rodrigo Delmasso.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PDL N.º 75 / 2015
FOLHA 13 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



Sala das Comissões,

Deputado _____
Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator